



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 12506/17

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00647/ 2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **LIZETE DE ARAÚJO FELISMINO**
 - 1.2.2. Matrícula: **125**
 - 1.2.3. Cargo: **Telefonista**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Finanças**
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **13.478 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **25/01/2018**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de Alagoinha de 31/01/2018**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPM de Alagoinha, Senhora Cristiane Ribeiro de Moraes Melo**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 225/226), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 218, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 05 de abril de 2018.

jtosm

¹ A Auditoria apontou inicialmente (fls. 42/46) a ausência dos seguintes documentos:

1. Lei que extingue o cargo de telefonista e a Portaria de nomeação para o cargo de Auxiliar de Enfermagem;
2. Lei que garante a incorporação relativa à parcela dos quinquênios;
3. Ficha Financeira Resumida – 2017;
4. Último contracheque da servidora na atividade.

Na primeira análise de defesa (fls. 63/67) a Unidade Técnica de Instrução concluiu que o ato deveria ser revisto, visando corrigir a eiva cometida no que tange ao cargo no qual se deu a concessão do benefício como Auxiliar de Enfermagem, quando por meio de atos de legalidade, a mesma deve ser aposentada como telefonista. Não haverá nenhuma repercussão financeira no que tange aos cálculos dos proventos apresentados.

Assinado 9 de Abril de 2018 às 13:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 9 de Abril de 2018 às 11:52



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 9 de Abril de 2018 às 12:25



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO